



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP



PARECER Nº 41, de 20 de maio de 2024

EMENTA: *Análise do Projeto de Lei n.º 54, de 16 de maio de 2024 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação periódica das referências salariais em valores monetários atualizados."*

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Legislativo, que visa determinar ao Poder Executivo e ao próprio Poder Legislativo as divulgações, no diário oficial do município e sítios eletrônicos oficiais, das referências salariais em valores monetários atualizados.

2. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

3. É de conhecimento que compete ao Poder Legislativo Municipal legislar, de maneira concorrente, sobre assuntos de interesse local (Constituição Federal art. 30, incisos I e II), sendo vedado elaborar leis que violem o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (estrutura

CÂMARA EST. TURIS. SALTO-2014-2024-1312-06570-1/2
Monize Bettiol
Oficial de Apoio
Câmara da Estância Turística de Salto



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores públicos municipais); que violem os artigos 24, §2º e 47 da Constituição Estadual, e que violem atos de administração, como “gerência das atividades municipais, como também a iniciativa das leis necessárias à execução das tarefas que lhe cabem” (ADI 2060270-92.2019.8.26.0000, j. 26.6.2019; art. 144 da Constituição Estadual e Supremo Tribunal Federal - Tema de Repercussão Geral n.º 917, ARE 878911 RG / RJ).

4. José Levy Mello do Amaral Júnior, em seu artigo “Processo Legislativo Municipal” publicado na Revista Brasileira de Políticas Públicas, V. 5, nº 3, jul-dez 2015; UNICEUB, p. 28/40 (doi: 10.5102/rbpp.v5i3.3631) ensina que:

Transpondo-se a lógica do art. 61 da Constituição da República para o âmbito municipal, claro, com as devidas adaptações, devem ter iniciativa legislativa “geral” qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, o Prefeito e os cidadãos do Município.

Ademais, ainda seguindo o modelo do referido art. 61, certos assuntos deverão ser de iniciativa privativa do Prefeito. É o que entende o Supremo Tribunal Federal relativamente aos Estados:

as regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito — como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada — ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República.

Claro, essa compreensão também se aplica, ao natural, ao processo legislativo municipal. Logo, devem ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (i) fixem ou modifiquem os efetivos das guardas municipais; (ii) disponham sobre: (ii.a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (ii.b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (ii.c) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública municipal, sem prejuízo de decreto autônomo municipal nos mesmos moldes daquele previsto pelo art. 84, inciso VI, da Constituição da República, ou seja, para dispor sobre: (ii.c.1) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e (ii.c.2) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.
(destaquei)

5. Conforme Parecer Jurídico n.º 56/2023 de autoria deste Consultor Jurídico Parlamentar, o ato de gestão, também conhecido como *princípio da reserva da administração* implica na restrição do Poder Legislativo em deflagrar proposituras que tenham os seguintes aspectos: como (de qual modo) praticar; quem praticará; quando praticará e



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

onde praticará. Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 4-5) doutrina:

“Na prática, a função administrativa tem sido considerada de caráter residual, sendo, pois, aquela que não representa a formulação da regra legal nem a composição de lides in concreto. Mais tecnicamente pode dizer-se que função administrativa é aquela exercida pelo Estado ou por seus delegados, subjacentemente à ordem constitucional e legal, sob regime de direito público, com vistas a alcançar os fins colimados pela ordem jurídica. Enquanto o ponto central da função legislativa consiste na criação do direito novo (ius novum) e o da função jurisdicional descansa na composição de litígios, na função administrativa o grande alvo é, de fato, a gestão dos interesses coletivos na sua mais variada dimensão, consequência das numerosas tarefas a que se deve propor o Estado moderno. Como tal gestão implica normalmente a prática de vários atos e atividades alvejando determinada meta, a Administração socorre-se, com frequência, de processos administrativos como instrumento para concretizar a função administrativa. Exatamente pela ilimitada projeção de seus misteres é que alguns autores tem [sic] distinguido governo e administração, e função administrativa e função política, caracterizando-se esta por não ter subordinação jurídica direta, ao contrário daquela, sempre sujeita a regras jurídicas superiores (grifo do autor).”

6. Ao Poder Legislativo “será consentido estabelecer o que (o Poder Executivo) pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo, nem impor prazos, porque, salvo competências constitucionalmente vinculadas, remanesce ao Poder Executivo, como órgão de governo, a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento, e que se rende ao âmbito de sua discricionariedade (escolhas, opções, alternativas)- simples ou técnica- à luz da realidade e da possibilidade da medida dos recursos (humanos, materiais) disponíveis, da influência da técnica, da ciência e da tecnologia, das condicionantes do ordenamento jurídico inteiro, e dos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2013715-46.2021.8.26.0000; Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo; Des. Rel. Ferraz de Arruda. J. 11/08/2021).

7. Quanto as políticas públicas a norma deve ser limitar “a apresentar conceitos, normas principiológicas ou programáticas, diretrizes ou contornos para o desenvolvimento ou a execução de política pública” e não disciplinar “concretamente, o modo como a Administração deve agir para enfrentar problema” e “implementar o programa específico” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2299163-66.2022.8.26.0000, Desª. Relª Dra. Silvia Rocha, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 24 de maio de 2023).

3/7



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

8. A função típica do Poder Executivo é de administrar e de executar a lei, materializando o seu comando, por isso, pode o Poder Legislativo elaborar leis em caráter geral e abstrato para que o Poder Executivo pautar a sua atuação administrativa (*Direta de Inconstitucionalidade nº 2197095-43.2019.8.26.0000, Des. Rel. PÉRICLES PIZA, j. 11 de março de 2020. Órgão Especial TJSP*).

9. Analisando a propositura, tem-se que ela é compatível com a Constituição Federal que assim determina:

Art. 39 [...]

[...]

§6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

10. Importante ainda destacar que o Supremo Tribunal Federal se posicionou de maneira favorável a este tipo de publicidade:

**Tema de Repercussão Geral nº0483
ARE 652777
Acórdão**

É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

11. As publicações ou disponibilizações das informações concernentes aos vencimentos dos empregados públicos assegurarão a transparência na gestão fiscal e não constituem uma conduta nova no Município. Desde a lei de acesso à informação (*Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 8º*) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (*Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, artigo 48 e o seu §§ 2º e 5º*), os Poderes divulgam os vencimentos dos seus empregados (despesa com pessoal).

12. Para o Poder Legislativo há que se registrar a expressa previsão no artigo 8º, inciso V da Lei Municipal nº 3.780, de 25 de julho de 2019.



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

13. Por fim, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 770.329-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05-06-2014), *“a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”*.

14. É o parecer.

III – COMISSÃO DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO DA PROPOSITURA.

15. Considerando que a propositura versa sobre *a instituição de políticas públicas*, recomenda-se a distribuição em caráter imediato (artigo 75, § 1º do Regimento Interno) para as seguintes comissões: (a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação (artigo 26, inciso I do Regimento Interno) e (b) Comissão de Organização, Bens, Serviços, Saúde, Educação, Cultura, Servidores, Meio Ambiente e Administração (artigo 26, inciso III, alínea ‘g’ do Regimento Interno).

16. Nos termos do Regimento Interno, a primeira comissão que deverá se pronunciar será a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (artigo 29). Uma vez emitido o parecer no prazo regimental, ela encaminhará diretamente para a Comissão de Organização, Bens, Serviços, Saúde, Educação, Cultura, Servidores, Meio Ambiente e Administração (artigo 75, §2º).

17. Importante esclarecer que é possível a inversão da ordem dos pronunciamentos das Comissões desde que requerido por escrito por qualquer Vereador ou pelo Presidente de Comissão e desde que, de maneira discricionária, seja autorizada pelo Presidente da Câmara (artigo 29, § 4º do Regimento Interno).

18. As Comissões não poderão alterar a sua ordem do dia (artigo 60, parágrafo único do Regimento Interno) e terão 03 (três) reuniões ordinárias, cada uma, para

5/7



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

as emissões dos pareceres (artigo 63, inciso II do **Regimento Interno**), observando novo prazo para o caso de existir um parecer vencedor (artigo 65, § 3º do **Regimento Interno**).

19. É cabível o pedido de vistas, nos termos do artigo 66, § 1º do **Regimento Interno**, e o pedido de suspensão do prazo da Comissão para a obtenção de esclarecimentos (artigo 71, § 3º do **Regimento Interno**).

20. Caso os prazos para as emissões dos pareceres se esgotem, sem que estes tenham sido apresentados, o Presidente do Poder Legislativo designará *Relatores Especiais*, conforme artigo 69, § 1º do **Regimento Interno**.

21. Instruída a proposição com os pareceres, a proposição será incluída, obrigatoriamente, em até 04 (quatro) reuniões ordinárias (artigo 155, incisos e parágrafos do **Regimento Interno**), sendo cabível o pedido de *adiamento* (artigo 196, §1º, inciso III do **Regimento Interno**).

22. Aprovada a proposição sem a necessidade de elaboração de *redação final*, o prazo para a expedição do autógrafa será de 07 (sete) dias úteis (artigo 156, inciso II do **Regimento Interno**).

23. Importante esclarecer que a presente proposição não poderá ser discutida e votada, em caráter definitivo, pela Comissão Mista, uma vez que ela não tramita sob o regime de urgência e o seu autor não apresentou o requerimento necessário (artigo 30, inciso II do **Regimento Interno**).

IV – CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, o parecer é no sentido da CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE da presente proposição, recomendando a sua distribuição

6/7



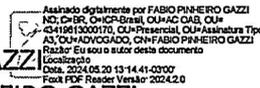
CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e para a Comissão de Organização, Bens, Serviços, Saúde, Educação, Cultura, Servidores, Meio Ambiente e Administração, na ordem prevista no artigo 29 do Regimento Interno.

25. É o parecer, aproveitando a oportunidade para renovar as nossas homenagens.

Salto, SP, 20 de maio de 2024

FABIO
PINHEIRO GAZZI



FÁBIO PINHEIRO GAZZI

CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR

Matrícula nº 53 – OAB/SP 259.815